IMPOSTO DE RENDA — DECLARAÇÃO DE CÔNJUGES EM SEPARADO

— Somente à mulher é facultado apresentar declaração em separado, relativa aos rendimentos do seu trabalho.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Felismino de Figueiredo Barretto
Recurso extraordinário n.º 74.543 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 2 de abril de 1973. *Thompson Flores,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal.

Alega em resumo o A., cabeça do casal, que nos exercícios de 1953 e 1955, apresentou duas declarações do imposto de renda, sendo uma referente a rendimentos de seu próprio trabalho e outra relativa aos rendimentos do casal, nos termos do § 2.º do art. 67 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época das declarações.

Posteriormente, a Delegacia Secional do Imposto de Renda procedeu à revisão das referidas declarações, fundindo-as em uma só, daí resultando um aumento do imposto complementar progressivo no valor de ..... Cr$ 71.645,00, cujo pagamento foi reclamado administrativamente.

A ação foi julgada procedente em primeira e segunda instância, bem como em grau de embargos da nulidade e infringentes.

O recurso extraordinário manifestado pela União Federal se apóia nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pela letra *d*, dado que ficou demonstrada a divergência.

O ilustre Ministro Godoy Ilha, no seu voto vencedor, proferido na decisão recorrida, adotou os fundamentos de outro em que discute a mesma tese:

"... Ao fazer a dupla declaração de rendimentos, no exercício de 1955, estava em pleno vigor o § 2.º, do art. 67, do Regulamento do Imposto de Renda, oriundo da Lei n.º 147, que, introduzindo modificações na legislação do Imposto de Renda, mandou acrescentar àquele artigo os seguintes parágrafos:

"§ 1.º Se o regime for o de separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos próprios.

§ 2.º É facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime da comunhão de bens, a apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade."

Na vigência dessa norma, procurou-se sustentar que a faculdade contida no § 2.º alcançava, apenas, a esposa, não se estendendo ao cônjuge-varão e cabeça do casal, interpretação repudiada pela jurisprudência, inclusive a deste Tribunal Federal de Recursos, reafirmada em copiosos julgamentos. E Aliomar Baleeiro, antes de ascender ao mais alto Pretório e com a sua dupla autoridade de catedrático na matéria e legislador, em parecer publicado na *R. F.* 175/78-81, mostrou o desacerto daquela interpretação que feria frontal e estridentemente a letra expressa da lei, assinalando que a rebeldia do Conselho de Contribuintes ao texto tinha como fundamento a reminiscência pessoal de debates, no curso da elaboração legislativa.

Afinal, veio a Lei n.º 3.470, de 28.11.58, e o seu art. 33 deu ao incriminado dispositivo a seguinte redação:

"No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr$ 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade."

Tito Resende, nos seus comentários à Lei n.º 3.470, lembra a redação infelicíssima do texto anterior que ensejava grandes controvérsias, vindo a interpretação fiscal a ser repelida por este Tribunal, e que a nova redação resguarda o Fisco" (fls. 80-81).

O ponto de vista sustentado pela União Federal, de que somente à mulher é facultado apresentar declaração em separado, relativa aos rendimentos do trabalho, é hoje pacífico em face da legislação.

Ao tempo da apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1953 e 1955, que foi discutida nesta ação, outra era a posição do problema, como bem demonstrou o Ministro Godoy Ilha no seu voto.

Eminentes especialistas de direito tributário, como o ilustre Ministro Aliomar Baleeiro (Parecer na *R.D.A.* 45/562), Rubens Gomes de Souza (*Imposto de Renda,* n.º 25), e Edgard Leme (Parecer na *R.D.A.*, 44/511), sustentaram, tendo em vista a legislação fiscal da época, a possibilidade da declaração em separado dos rendimentos do trabalho do cabeça do casal.

Convém, finalmente, mencionar que a Primeira Turma, no RE n.º 74.158, de que foi relator o ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro, consagrou a tese do acórdão recorrido, como se verifica de sua ementa:

"Imposto de Renda na vigência da Lei n.º 154-47. Possibilidade da declaração em separado, por qualquer dos cônjuges, em relação aos rendimentos de seu trabalho. Recurso desprovido." (*R.T.J.*, 62/553).

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.543 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdo., Felismino de Figueiredo Barretto (Adv., Carlos Augusto L. Barretto).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Thompson Flores, na ausência, ocasional, do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.